



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016855-42.2014.815.0011.**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Maria Goretti Lima Almeida.

**Advogado** : Daniel Dalônio Vilar Filho.

**Apelado** : Maria Graziela de Almeida Dantas.

**Advogados** : Paulo Américo Maia de Vasconcelos  
Daniel Sedabelhe Aranha.

---

**APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* NÃO COMPROMETIDA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVER AS DESPESAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. POBRE NA FORMA DA LEI. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Para beneficiar-se da gratuidade judiciária, o requerente não precisa se encontrar em absoluta miserabilidade, podendo, qualquer do povo, independente de nível social ou profissão, a depender do momento vivido, enquadrar-se na definição “pobre na forma da lei”.

- No caso dos autos, a presunção *juris tantum* disposta em favor da impugnada não restou comprometida pelas alegações do impugnante, que não se desincumbiu de seu mister de provar inequivocamente a capacidade da recorrida de arcar com tais despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Goretti Lima Almeida** contra a sentença (fls.26/28) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Impugnação à Concessão de Justiça Gratuita** intentada em desfavor de **Maria Graziella de Almeida Dantas**, julgou improcedente o incidente, apresentando a seguinte ementa:

*“IMPUGNAÇÃO – GRATUIDADE PROCESSUAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE-IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE.*

*- O art. 4º, da Lei 1.060/50 erigiu em favor da requerente presunção 'iuris tantum' de veracidade quanto ao conteúdo de suas declarações” (fls. 27).*

Nas razões apelatórias, o apelante sustenta que a recorrida possui boa condição financeira, que lhe permite arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Afirma que a apelada é proprietária de duas empresas mineradoras, exerce a profissão de arquiteta e possui diversos bens. Com estas considerações, requer seja provido o recurso, para que se julgue procedente o pedido inicial.

Apesar de devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 42v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 52/54), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer do presente recurso.

O acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em razão da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, tendo em conta que a Constituição Federal estabelece que cumpre ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto, nos termos do art. 5º, LXXIV.

Como é sabido, esse benefício, denominado de Justiça Gratuita, é regulamentado em âmbito infraconstitucional por meio da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Segundo esse diploma legal, a parte tem direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, **mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as despesas do processo**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme o art. 4º, *caput*.

Ainda, é de se ressaltar, que a jurisprudência pátria e, em especial, a dessa Corte, já se consolidou no sentido de que é bastante a postulação nos termos da multicitada Lei nº 1.060/50, para o fim de concessão da gratuidade processual pretendida.

Neste sentido, vejamos:

*AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA. PARA A CONCESSÃO BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PROVIMENTO DO AGRAVO. A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família. Diante da declaração de pobreza, ao magistrado singular não resta outra alternativa senão conceder o benefício da justiça gratuita. (TJ-PB; Rec. 200.2012.069476-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/05/2013; Pág. 12)*

*IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Irresignação. Ausência de comprovação da possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Manutenção do benefício. Desprovimento da apelação- (...) no caso de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (stj. AGRG no AG 1289175/ma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira turma. 24/05/ 2011).(TJ-PB; AC 200.2008.037118-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/03/2013; Pág. 10).*

É bem verdade que sobre a afirmação de pobreza não paira uma presunção absoluta de veracidade, no entanto, também é verdade que essa presunção só pode ser elidida na hipótese de haver fundadas razões, conforme dispõe o *caput*, do art. 5º, desse mesmo diploma legal, cuja transcrição não se dispensa:

*Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

Na situação, em apreço, não há indicativos seguros da possibilidade da impugnada arcar com as despesas do processo, sem, contudo, prejudicar o seu sustento e de sua família.

Faço lembrar, que para se beneficiar da gratuidade judiciária, o requerente não precisa se encontrar em absoluta miserabilidade, podendo, qualquer do povo, independente de nível social ou profissão, a depender do momento vivido, enquadrar-se na definição “pobre na forma da lei”.

Assim, o fato de a apelada ser sócia de duas empresas, por si só, não permite a conclusão de que apresenta condições financeiras suficientes para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já que os documentos anexados aos autos sequer demonstram qual a participação societária da recorrida nas empresas.

Ademais, muito embora o apelante alegue ser a impugnada detentora de inúmeros bens, não colacionou aos autos qualquer prova nesse sentido.

Assim, tenho que a presunção *juris tantum* disposta em favor da impugnada não restou comprometida pelas alegações do impugnante, fazendo-se mister prova inequívoca da capacidade da recorrida de arcar com tais despesas.

Outro não é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILI-*

*DADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.”*

*(STJ - AgRg no Ag: 1289175 MA 2010/0047749-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2011)*

**“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA.**

*1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei.*

*2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.*

*3. Recurso especial provido.”*

*(REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)*

Diante do exposto, percebe-se que o apelo ora em análise é manifestamente improcedente, não havendo que se reformar o julgado vergastado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência pátria dominante.

Em meio a todo o contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta improcedência, prejudicialidade e inadmissibilidade recursal, ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

**P.I.**

João Pessoa, 7 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**